



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001571/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 129) interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/BEI, consubstanciada no Acórdão nº 01-24.020 (p. 117), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 17/25, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 68.785,20 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatada omissão de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho, 1ª Vara Federal de Macapá no Processo nº 997/1990-201-08-00-4, conforme fls. 20/21, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora requerido.

No dia 26/01/2010, foi juntada a impugnação de fls. 33/46, cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) Invoca a seu favor o art. 144 do CTN;
- 2) Todos os exequentes no processo trabalhista receberam rendimentos acumulados durante os anos de 2004, 2006 e 2007 e, em relação aos rendimentos recebidos em 2004, não houveram as retenções cabíveis;
- 3) A Certidão Judicial esclarece que, sobre o Rendimento Bruto foram retidos valores referentes a Contribuição Previdenciária e ao IRRF, os quais são também encontrados na listagem fornecida pela Justiça Trabalhista. Informa ainda o não recolhimento aos cofres públicos das importâncias devidas à Previdência Social e à Receita Federal, quando do pagamento do rendimento em 2004, mas que esses valores foram recolhidos durante os anos de 2006 e 2007, calculados com base no rendimento bruto devido em 2004;
- 4) É da fonte pagadora a obrigação de reter e recolher o imposto incidente na fonte. Mesmo que ela não o tenha retido, é sua a obrigação de recolher, com os acréscimos previstos na Legislação Tributária. A responsabilidade pelo não recolhimento do imposto pela fonte pagadora não se comunica com a pessoa do beneficiário do rendimento. Nesse caso, a fonte pagadora é a própria Justiça Trabalhista, em nome da qual foi depositada a importância principal;
- 5) Mesmo que intempestivamente, a Justiça Trabalhista reteve o IRPF dos litigantes e a Contribuição Previdenciária;
- 6) Cita jurisprudência administrativa;
- 7) Solicita que, como foi adicionado corretamente aos Rendimentos Tributáveis o valor líquido de R\$ 102.673,48 na DIRPF, sejam aproveitados os valores retidos a título de Contribuição Previdenciária (R\$ 5.429,60) e IRRF (R\$28.198,20), ambos recolhidos com atraso nos anos de 2006 e 2007, nos termos do RIR/99, bem como não seja o contribuinte beneficiário dos rendimentos responsabilizado pelo recolhimento das contribuições em atraso, sendo essa penalidade devida pela fonte pagadora;
- 8) Finalmente requer o cancelamento do débito fiscal e a restituição do imposto pago a maior pelo contribuinte.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 01-24.020 (p. 117), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte. Nesse passo, não procede a alegação de que não houve omissão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 09/05/2012, por meio do Edital n.º 03/2012 (p. 128), o Contribuinte, em 15/06/2012, apresentou o recurso voluntário de p. 129, *ratificando e renovando todas as razões espostas na impugnação*, além de pugnar pela tempestividade da peça recursal.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de setembro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-000.888 – p. 172), para o saneamento de informações acerca da tempestividade (ou não) do recurso voluntário apresentado.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 176.

Intimado, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do Edital n.º 03/2012 (p. 128), o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 09/05/2012:



Fl. 128

Edital n.º 003/2012

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte, abaixo citado, INTIMADO a pagar o débito referente ao processo abaixo, ou a apresentar recurso, dentro do prazo de trinta dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento do débito ou apresentação de recurso, deve ser lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO e o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, findo o prazo de trinta dias para cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Processo: **10235-001.571/2009-16**
Interessado: SEBASTIAO PAULO DE SOUZA
CPF: 327.389.607-82
Endereço: R ODILARDO SILVA, 730 - CASA - CENTRO - MACAPÁ - AP
CEP: 68306-410

afixado em: 24/04/2012.

desafixado em: 08/05/2012.

CIÊNCIA: 09/05/2012.

PRAZO: 08/06/2012.

Ademais, conforme consta no próprio Edital em análise, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário se encerrou no dia 08/06/2012 (sexta-feira).

Considerando que o dia 07/06/2012 (quinta-feira) foi feriado de Corpus Christi, é possível que no dia 08/06/2012 – último dia do prazo para a interposição do recurso voluntário – tenha sido ponto facultativo (mera hipótese, registre-se), deslocando, assim, o prazo fatal para o primeiro dia útil subsequente, a saber: 11/06/2012 (segunda-feira)

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (p. 129), tem-se que este foi apresentado somente no dia 15/06/2012:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
EM BRASÍLIA-DF

△
EAC
Em 15.06.12
AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA
Chefe de Seção

REF. Processo nº 10235.001571/2009-16
Acórdão: 01-24.020 – 2ª Turma da DRJ/BEL



Nós contribuintes e eleitores precisamos urgentemente solicitar ao Congresso Nacional que acabem ou regulamentem as condutas dessas Delegacias de Julgamentos, pois elas somente julgam a favor do Fisco. Nos moldes do CARF já está bom.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que o Contribuinte inaugura sua peça recursal defendendo a tempestividade do referido recurso, afirmando, para tanto, que a ciência da decisão por edital não pode prevalecer.

Sobre o quanto exposto pelo Contribuinte, cumpre destacar que, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 04 de setembro de 2020, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-000.888 – p. 172), para o saneamento de informações acerca da tempestividade (ou não) do recurso voluntário apresentado.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 176, por meio da qual o preposto fiscal diligente expressamente informou que *foi verificado que a ciência do acórdão da impugnação foi realizada por Edital n.º 003/2012 (fl.128), tendo em vista que o AR RM645287185BR foi devolvido ao REMETENTE com a informação NÃO EXISTE O N.º INDICADO, conforme informações dos correios(fl. 125/127).*

Registre-se pela sua importância que, regularmente intimado a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte ficou-se em silêncio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior